

PORTARIA Nº 77 DE 31 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art.83 inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vista a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que a bacia hidrográfica e a unidade territorial para a implementação de política nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, e que se entende por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções águas sob o domínio da União);

Considerando que a fauna e a flora aquáticas são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que se entende por água de domínio da União: águas situadas em terrenos de seu domínio, ou que banham mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham bem como os terrenos marginais e as praias fluviais e, também os que se encontram na faixa de fronteira conforme o disposto, respectivamente, nos itens II, IV, e XI (parágrafo 2º) do art. 20 da Constituição Federal do Brasil;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução (Piracema), pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, na formação de seus estoques; e

Considerando o que consta no Processo IBAMA/Sede nº 02001.006050/00-71,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o período de 01 de novembro de 2000 a 28 de fevereiro de 2001, nas águas de domínio da União, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, como defeso da Piracema nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piquiri, São Lourenço, Correntes e Taquari.

Parágrafo único - Para efeito desta Portaria, entende-se por Bacia Hidrográfica dos Rios Piquiri, São Lourenço, Correntes e Taquari, seus formadores, seus afluentes,

Art. 2º Proibir a pesca de qualquer categoria nas lagoas marginais das Bacias Piquiri, São Lourenço, Correntes e Taquari, no período definido no Art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único - Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º - Permitir a pesca de subsistência aos pescadores desembarcados utilizando molinete, caniço simples e linha de mão.

Parágrafo único - Entende-se por pesca de subsistência artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 4º Estabelecer cota de 05kg (cinco quilos) ou 01 qualquer peso para fins de subsistência por pescaria, respeitado os tamanhos mínimos para cada espécie.

Art. 5º - Os estoques de pescado *in natura*, congelados ou não, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, e postos de venda deverão ser declarados ao IBAMA até dia 31 de Outubro de 2000.

Art. 6º - Ficam excluídas das proibições previstas nesta Portaria:

I - A pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou Órgão Estadual Competente;

II - A despesa, o transporte e a comercialização de espécies provenientes de pisciculturas devidamente registradas junto aos Órgãos competentes.

Art. 7º - O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO IBAMA